



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$09

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	24\$	Semestre 12\$50
A 1.ª série . . .		11\$	6\$00
A 2.ª série . . .		9\$	5\$00
A 3.ª série . . .		7\$	3\$50
Avulso: Número do 2 pág., \$05;			
do mais de 2 pág., \$08 por cada 2 pág. ou fracção			

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 6:442, abrindo um crédito de 30.000\$ a fim de reforçar a verba destinada a cotas aos empregados das alfândegas.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Lei n.º 952, melhorando a situação do pessoal dos Caminhos de Ferro do Estado.

Decreto n.º 6:443, esclarecendo as dúvidas suscitadas acerca da aplicação do disposto nos artigos 26.º e 196.º e seus parágrafos do decreto n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918 (Organização do ensino industrial e comercial).

Ministério do Trabalho:

Rectificações ao decreto n.º 6:386 e portaria n.º 2:162, respectivamente de 12 e 13 de Fevereiro de 1920 (construção de bairros sociais).

Portaria n.º 2:194, aprovando pelo período de dois anos o regulamento interno do estabelecimento termal das Caldas de Saúde de Santo Tirso.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 6:444, tornando livre a importação e comércio de açúcares refinados ou cristalizados brancos de proveniência estrangeira e inserindo várias disposições acerca do açúcar nacional.

Decreto n.º 6:445, regulando o comércio de azeites.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 6:442

Sob propoeta do Ministro das Finanças, com o fundamento do artigo 4.º do decreto com força de lei n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

1.º aberto no Ministério das Finanças e a seu favor um crédito especial da quantia de 30.000\$, destinado a reforçar a verba de 240.000\$, inscrita na proposta orçamental para o corrente ano económico de 1919-1920 no capítulo 15.º, «serviço das Alfândegas», artigo 68.º, «cotas a empregados das Alfândegas, carta de lei de 16 de Agosto de 1887 e artigo 179.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Junho de 1918».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2, de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 13.º do regimento do mesmo conselho, de 17 de Agosto de 1915.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar.

Paços do Governo da República, 5 de Março de 1920.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Domingos Leite Pereira* —
Luís de Mesquita Carvalho — *António Joaquim Ferreira da Fonseca* — *Helder Armando dos Santos Ribeiro* —
Celestino Germano Pais de Almeida — *João Carlos de Melo Barreto* — *Jorge de Vasconcelos Nunes* — *José Barbosa* —
João de Deus Ramos — *Amílcar da Silva Ramada Curto* —
Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral

Lei n.º 952

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São incluídas nos vencimentos fixos do pessoal dos Caminhos de Ferro do Estado, compreendendo o dos quadros privativos, efectivo, auxiliar o adventício, e a partir de 1 de Janeiro de 1920, as subvenções concedidas, respectivamente, pelo decreto n.º 3:964 e pela lei n.º 888, não podendo os auxiliares e adventícios perceber abono superior ao do pessoal dos quadros.

§ único. Aos membros do Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado nenhuma subvenção pertencerá, não podendo, portanto, nenhum dos cidadãos referidos ser atingido por este artigo.

Art. 2.º Com excepção do presidente e vogais do Conselho de Administração, do consultor técnico do mesmo Conselho, dos directores e sub-directores dos Caminhos de Ferro do Estado e do disposto no § único deste artigo, é concedida desde 1 de Janeiro de 1920 uma subvenção mensal de 24\$ a todo o pessoal dos Caminhos de Ferro do Estado fazendo parte dos quadros privativos, efectivo, auxiliar, adventício da exploração e reformado, restringindo a 12\$ a mesma subvenção por cada pensão de sobrevivência.

§ único. Os boletineiros, praticantes de estação e aprendizes até quatro anos de prática receberão sómente a subvenção mensal de 18\$.

Art. 3.º A importância a perceber pelo pessoal ferroviário do Estado a título de deslocação por prestação de serviço fora da sua residência oficial será, para efeitos de abono, calculada da seguinte forma:

- Por serviços prestados até quatro horas inclusive, \$40;
- Por serviços prestados até seis horas inclusive, \$60;
- Por serviços prestados até oito horas inclusive, \$80.

Art. 4.º É concedida, a título de diuturnidade, em substituição da estabelecida no decreto n.º 5:605, de 10 de Maio de 1919, a quantia de \$20 a todo o pessoal dos Caminhos de Ferro do Estado, por períodos de cinco anos, até o máximo de vinte e cinco anos.